



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.332 - SP
(2015/0138099-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARILDA MARIA SCHERMA
ADVOGADO : LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese.

2. O acórdão embargado somente afastou a prescrição do fundo de direito. Por conseguinte, conforme o próprio embargante argumentou, uma vez afastada a prescrição a Corte estadual deve apreciar a matéria de fundo da demanda.

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para prestar os referidos esclarecimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.332 - SP
(2015/0138099-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARILDA MARIA SCHERMA
ADVOGADO : LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. Hipótese em que o acórdão embargado consignou que o STJ consolidou o entendimento de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo.

Incidência da Súmula 85 do STJ 4. Constatase, portanto, que o escopo perseguido nestes aclaratórios é obter o rejugamento do Agravo Regimental, e não a integração do decisum.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

A embargante alega:

Vossa Excelência, ao dar provimento ao Recurso Especial da embargada, afastou a prescrição do fundo de direito reconhecida na origem, sem que fosse determinado o retorno dos autos para rejugamento da causa.

Embora se trate de consectário lógico da decisão monocrática que concluiu tão somente no sentido de afastar a prescrição nuclear reconhecida na origem, se afigura pertinente, para não deixar dúvidas de que a decisão ora embargada tratou apenas da questão da prescrição, que conste expressamente determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que dê prosseguimento ao julgamento do recurso de apelação (g.n).

Dessa forma ora embargante opõe os presentes embargos declaratórios, rogando ao Excelentíssimo Ministro que seja faça constar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente da decisão monocrática que afastou a prescrição de fundo de direito a necessidade de retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para que aprecie o mérito da causa.

Impugnação apresentada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.332 - SP
(2015/0138099-0)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do *decisum* omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.

In casu, o acórdão embargado consignou:

Extraí-se do acórdão embargado, que o Tribunal estadual adentrou sim no tema prescrição do fundo de direito e esta Corte Superior tão apenas declarou que a prescrição atingiu tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Portanto, como se verifica, a decisão colegiada somente afastou a prescrição do fundo de direito. Por conseguinte, conforme a própria embargante argumentou, uma vez afastada a prescrição a Corte estadual deve apreciar a matéria de fundo da demanda.

Com essas considerações, acolho os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, apenas para prestar o referidos esclarecimentos.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0138099-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.332 / SP

Números Origem: 00153649620138260053 153649620138260053 1982/2013 19822013

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILDA MARIA SCHERMA
ADVOGADO : LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARILDA MARIA SCHERMA
ADVOGADO : LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.